

Artigo 73.º

Defesa

- 1 — O prazo para apresentação de defesa é de 20 dias.
- 2 — O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
- 3 — A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
- 4 — Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
- 5 — Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo o total delas exceder 20.

Artigo 74.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Artigo 75.º

Julgamento

- 1 — Finda a instrução, o processo é presente ao conselho deontológico e fiscalizador para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*

Artigo 76.º

Notificação do acórdão

- 1 — Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e aos interessados por carta registada com aviso de recepção, bem como à DGAIEC e às entidades que tenham participado a infracção.
- 2 — *(Revogado.)*

Artigo 77.º

Processo de inquérito

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor, e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

Artigo 78.º

Termo de instrução em processo de inquérito

- 1 — Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.
- 2 — O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho deontológico e fiscalizador, que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.
- 3 — Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho que façam vencimento.

Artigo 79.º

Execução das decisões

- 1 — Compete ao conselho directivo executar as decisões disciplinares.
- 2 — O cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia da respectiva notificação.
- 3 — Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir do termo da execução da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.
- 4 — Quando, na pendência de processo disciplinar ou de cumprimento de pena de suspensão, o despatchante oficial pedir o cancelamento da cédula ou a suspensão da inscrição na CDO, só poderá exercer a actividade de representação perante a alfândega, sob qualquer forma, após a conclusão do processo ou o cumprimento da pena de suspensão aplicada.

Artigo 80.º

Revisão

- 1 — As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.
- 2 — A concessão da revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do conselho deontológico e fiscalizador.

Artigo 81.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente Estatuto aplica-se subsidiariamente o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Decreto-Lei n.º 229/2007**de 11 de Junho**

O presente decreto-lei estabelece disposições adicionais e em complemento às disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2007, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 50-A/2007, de 6 de Março, e relativas ao orçamento dos serviços integrados e aos orçamentos dos serviços e fundos autónomos, reforçando o controlo e a contenção da despesa corrente primária no âmbito destes subsectores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 50-A/2007, de 6 de Março, e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Utilização das dotações orçamentais

- 1 — Para além das cativações definidas no artigo 2.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, ficam cativos,

cumulativamente, nos orçamentos de funcionamento e nas verbas afectas ao financiamento nacional do PID-DAC dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos constantes do mapa VII da Lei n.º 53-A/2006 10 % do conjunto das dotações iniciais das rubricas integradas no agrupamento de despesas «aquisição de bens e serviços correntes».

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as verbas afectas à Lei da Programação Militar e as constantes dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde e ao ensino superior.

3 — As cativações referidas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do presente artigo podem ser redistribuídas, mediante despacho do membro do Governo com responsabilidade tutelar própria ou delegada, entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos dentro de cada ministério.

4 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos devem proceder ao registo das cativações, referidas no n.º 1, nos sistemas de informação contabilística disponibilizados pela Direcção-Geral do Orçamento até ao 10.º dia útil após a publicação do presente decreto-lei, independentemente da redistribuição a efectuar de acordo com o n.º 3.

5 — A descativação das verbas só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sempre sujeita à autorização do Ministro de Estado e das Finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos*.

Promulgado em 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 711/2007

de 11 de Junho

O Ministério da Saúde encontra-se plenamente empenhado em atingir níveis óptimos de informatização e de eficiência na utilização dos recursos disponíveis para a realização das suas atribuições.

Nesse contexto, é urgente e fundamental generalizar a prescrição electrónica de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), quer através da implementação do sistema de apoio ao médico (SAM) nas instituições do SNS, quer através da credenciação de outros sistemas. A prescrição electrónica permite uma redução significativa de custos administrativos e con-

tribui decisivamente para a maior celeridade e fluidez de todos os processos relacionados com a prescrição, envolvendo a relação com as entidades administrativas, os prestadores, as instituições de saúde e até o utente de cuidados de saúde. Estima-se que, à data, o volume de prescrições electrónicas ronde os 34 %.

Actualmente, os processos de conferência de facturas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e medicamentos e a categoria residual de outras áreas de prescrição são realizados nas 18 sub-regiões de saúde (SRS).

Os processos de conferência dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica e medicamentos são suportados por sistemas de informação distintos, e em alguns casos tais sistemas não existem ainda. É intenção do Ministério da Saúde uniformizar os documentos de prescrição e os procedimentos de conferência destas áreas em todo o País. Quanto à categoria residual das restantes áreas de prescrição, são conferidas na maioria das sub-regiões de saúde de forma manual.

Para concretizar os desideratos acima identificados, será implementado um centro de conferência, infra-estrutura a equipar e explorar por uma entidade privada, e destinada a centralizar todas as operações do circuito de conferência, recorrendo às soluções tecnológicas mais adequadas e visando a evolução progressiva dos métodos de conferência, tendo como objectivo último a desmaterialização desse processo.

Para a aquisição dos bens e serviços relativos à instalação e operação do centro de conferência nos próximos quatro anos, será lançado um concurso público, tornando-se exigível, para esse efeito, e atentos os montantes envolvidos, a aprovação da presente portaria de repartição de encargos.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica autorizado o conselho de administração da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a iniciar procedimento de concurso público para adquirir bens e serviços para a criação e gestão do centro de conferência de facturas de medicamentos, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outras prestações complementares a utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as seguintes componentes:

a) Análise, desenho, desenvolvimento e implementação das componentes da solução de conferência;

b) Fornecimento do *hardware* e licenciamento do *software* necessários ao funcionamento do centro de conferência;

c) Instalação do centro de conferência;

d) Operação/exploração do centro de conferência;

e) Manutenção de todas as componentes do centro e da solução de conferência;

f) Gestão do arquivo e gestão documental;

g) Geração de informação de suporte à gestão do processo de conferência para utilização pelo próprio centro, para a gestão das administrações regionais de saúde, para utilização pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e ainda por outras instituições do SNS.

2.º A contratação dos serviços referidos no número anterior pode implicar uma despesa até ao montante máximo de € 30 580 266, a que acresce o IVA à taxa legal, e que envolve a realização de despesa em anos